

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 05 DE ABRIL DE 2012.

(Vide Lei nº 5680/2023)



--

Dispõe sobre a **Lei Orgânica** da Procuradoria Geral do Município de Aracaju e institui o Estatuto dos Procuradores do Município de Aracaju e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO, DAS FUNÇÕES E DAS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Procuradoria Geral do Município de Aracaju (PGM), instituição permanente e essencial à justiça, incumbindo-lhe preservar os interesses do Município e o resguardo da legalidade e da moralidade administrativa, passa a ter a sua organização básica, atribuições e demais normas de funcionamento de seus órgãos e atividades funcionais de seus membros estabelecidas em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 2º São princípios institucionais da Procuradoria Geral do Município de Aracaju a unidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade do interesse público, a legalidade e a autonomia técnico-jurídica de seus membros.

Parágrafo único. A PGM, no desempenho de suas funções, terá como fundamentos de atuação a defesa dos postulados decorrentes da autonomia municipal, a prevenção dos conflitos e a assistência no controle da legalidade dos atos da Administração Pública.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 3º São funções institucionais da Procuradoria Geral do Município:

- I - a consultoria e o assessoramento jurídicos da Administração Direta do Município;
- II - as representações judicial e extrajudicial da Administração Direta do Município; e

III - a defesa do patrimônio do Município de Aracaju.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º São atribuições da PGM de Aracaju:

I - exercer a consultoria jurídica da Administração Direta do Poder Executivo Municipal;

II - representar judicialmente o Município;

III - atuar extrajudicialmente para a solução de conflitos de interesse do Município;

IV - promover a defesa jurídica dos gestores públicos municipais nas lides que envolvam questões inerentes ao exercício regular de suas atribuições, salvo nos casos em que o interesse público do Município de Aracaju for colidente, de acordo com a decisão do Conselho Superior da PGM;

V - atuar perante órgãos e instituições no interesse do Município;

VI - assistir no controle da legalidade dos atos do Poder Executivo;

VII - representar o Município e os seus órgãos perante os Tribunais de Contas;

VIII - quando expressamente autorizada por lei ou por ato específico do Chefe do Executivo, propor ação, transigir, desistir, fazer acordo, firmar compromisso, confessar, receber e dar quitação;

IX - propor ao Prefeito as medidas de caráter jurídico que visem a proteger os direitos reais e sucessórios do patrimônio público municipal;

X - zelar pelo cumprimento, na Administração Direta, das normas jurídicas, das decisões judiciais e dos pareceres jurídicos da PGM;

XI - assessorar a Administração Pública Municipal nos atos relativos à aquisição, alienação, cessão, aforamento, locação, entrega e outros concernentes a imóveis do patrimônio do Município;

XII - adotar as providências de ordem jurídica, sempre que o interesse público exigir;

XIII - efetuar a inscrição em dívida ativa e promover a cobrança dos créditos de natureza tributária e não tributária do Município;

XIV - examinar e/ou elaborar os instrumentos jurídicos de contratos, acordos e outros ajustes em que for parte ou interessada a Administração Direta;

XV - atuar em todos os negócios jurídicos em que o Município seja parte, nos termos da lei;

XVI - examinar previamente editais de licitações de interesse da Administração Direta;

XVII - elaborar ou examinar anteprojetos de leis de iniciativa do Poder Executivo e minutas de decreto, bem como analisar os projetos de lei do Poder Legislativo, com vista à sanção ou veto do Prefeito;

XVIII - editar enunciados de súmulas administrativas resultantes de jurisprudência iterativa do Poder Judiciário, que, após homologação do chefe do Poder Executivo Municipal, terão caráter vinculante para os órgãos e entidades da Administração Pública;

XIX - fixar interpretação da **Lei Orgânica** do Município, das leis e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Municipal;

XX - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos da Administração Pública Municipal;

XXI - exarar atos e estabelecer normas para a organização da PGM;

XXII - zelar pela obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e demais regras das Constituições da República Federativa do Brasil (CRFB) e Estadual (CE), da **Lei Orgânica** do Município, das leis e atos normativos aplicáveis à Administração Direta.

XXIII - prestar orientação jurídico-normativa para a Administração Direta;

XXIV - elaborar as informações que devam ser prestadas em mandados de segurança impetrados contra atos do Prefeito, dos Secretários Municipais, e de outros agentes da Administração Direta;

XXV - elaborar ações constitucionais relativas a leis, decretos e demais atos administrativos, a requerimento da autoridade competente;

XXVI - ajuizar as medidas judiciais visando à proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico, artístico-cultural, turístico e paisagístico do Município, assim como a habitação como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;

XXVII - orientar sobre a forma do cumprimento das decisões judiciais, dos pedidos de extensão de julgados e dos precatórios;

XXVIII - propor às autoridades competentes a declaração de nulidade de seus atos administrativos;

XXIX - propor ao Chefe do Poder Executivo a abertura de processo administrativo contra

agentes públicos, nos casos de malversação do erário municipal ou quando da ocorrência de ato administrativo praticado com excesso de poder ou desvio de finalidade;

XXX - manifestar-se, obrigatoriamente, em toda controvérsia sobre direitos oriundos da relação jurídico-administrativa entre os servidores públicos e o Município de Aracaju, inclusive quanto à admissão, enquadramento, redistribuição, demissão ou reversão de servidores, e emitir parecer nos processos funcionais.

XXXI - promover a pesquisa e a regularização dos títulos de propriedades do Município, à vista de elementos que lhe forem fornecidos pelos serviços competentes;

XXXII - promover a execução das desapropriações de interesse da Administração Pública Municipal;

XXXIII - participar em conselhos, tribunais administrativos, comitês, comissões e grupos de trabalho em que a instituição tenha assento, ou em que seja convidada ou designada para representar a Administração Pública Municipal;

XXXIV - proporcionar o permanente aprimoramento técnico-jurídico aos integrantes da carreira; e

XXXV - exercer outras atribuições necessárias, nos termos do seu Regimento Interno, estabelecido por decreto.

§ 1º Os pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município, nos processos submetidos a seu exame e parecer, quando homologados pelo Procurador Geral, esgotam a apreciação da matéria no âmbito da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Dos pronunciamentos da PGM exarados em procedimentos administrativos, nos termos do § 1º deste Artigo, caberá pedido de revisão, por iniciativa do Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos dirigentes das entidades autárquicas e fundacionais, a ser respondido no prazo máximo de 15 dias.

§ 3º O Procurador do Município subscritor do parecer não estará sujeito à responsabilização em razão do conteúdo de sua manifestação técnico-jurídica, excetuando-se os casos de dolo, erro grosseiro ou comprovada má-fé por parte do parecerista.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º A Procuradoria Geral do Município será composta por:

I - Gabinete do Procurador Geral do Município;

II - Subprocuradoria Geral;

III - Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município;

IV - Procuradorias Especializadas; e

V - Corregedoria Geral.

§ 1º O detalhamento da estrutura básica, das competências das unidades, das atribuições dos dirigentes e dos servidores serão estabelecidos em Regimento interno da PGM, devidamente homologado por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º Ficam criados, no âmbito da Procuradoria Geral do Município, os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo II desta Lei Complementar.

Seção I Do Gabinete do Procurador Geral do Município

Subseção I Do Procurador Geral

Art. 6º O Procurador Geral do Município será nomeado pelo Prefeito, dentre cidadãos de reputação ilibada e notável saber jurídico, com status equivalente ao de Secretário Municipal.

Parágrafo único. O Procurador Geral, quando integrante da carreira dos Procuradores do Município de Aracaju, perceberá honorários advocatícios.

Art. 7º Compete ao Procurador Geral do Município:

I - dirigir a Procuradoria Geral do Município, coordenando suas atividades, orientando-lhe a atuação e realizando todos os atos de gestão e ordenação das despesas;

II - recomendar ao Chefe do Executivo Municipal a anulação de atos administrativos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, quando eivados de vícios;

~~III - fixar a interpretação da Constituição Federal e da Constituição Estadual, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Direta;~~

III - fixar a interpretação da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos da Administração Direta; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128/2013)

IV - apresentar as informações a serem prestadas pelo Prefeito, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade e nas relativas a medidas impugnadoras de ato ou

omissão municipal;

V - receber citações, notificações e intimações nos processos de interesse do Município, podendo delegar tais atribuições ao Subprocurador Geral;

VI - promover a intervenção do Município em qualquer ação, instância, foro ou tribunal;

VII - assessorar o Prefeito em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

VIII - representar o Município nos atos de aquisição de bens imóveis de seu patrimônio e de direitos a eles relativos, na forma da lei;

~~IX - proceder à lotação inicial dos Procuradores do Município junto às Procuradorias Especializadas;~~

IX - proceder à lotação inicial e à remoção dos Procuradores do Município junto aos órgãos integrantes da estrutura administrativa da Procuradoria-Geral do Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128/2013)

X - dirimir os conflitos de atribuições entre Procuradores Municipais;

XI - aplicar aos Procuradores do Município penas disciplinares de advertência ou suspensão de até trinta dias, em conformidade com a legislação aplicável;

XII - uniformizar a orientação jurídica da PGM, homologando os pareceres emitidos pelos Procuradores;

XIII - expedir portarias, instruções normativas, ordens de serviço e outros atos administrativos, no âmbito de suas atribuições;

XIV - propor súmulas administrativas com efeito vinculante para conferir uniformidade jurídico-normativa para Administração Pública Municipal Direta e Indireta, submetidas à homologação do Chefe do Executivo Municipal;

XV - presidir o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município;

XVI - delegar ao Subprocurador Geral do Município e aos Chefes das Procuradorias Especializadas atribuições a ele originalmente conferidas.

XVII - avocar a defesa de interesse do Município em qualquer ação ou processo;

XVIII - exercer a competência de representar o Município perante os tribunais, podendo delegá-la aos procuradores do Município;

XIX - exercer quaisquer das atribuições definidas no artigo 4º desta lei e,

privativamente, as hipóteses dos incisos VII, VIII, XVII, XVIII, XIX, XX e XXV, salvo quando delegá-las.

Parágrafo único. O Procurador Geral do Município será substituído em suas ausências, impedimentos e suspensões pelo Subprocurador Geral do Município, que exercerá, ainda, as atribuições que lhe forem determinadas ou conferidas pelo titular da Procuradoria Geral do Município.

Subseção II Do Gabinete do Procurador Geral

Art. 8º O Gabinete do Procurador Geral, diretamente subordinado ao Procurador Geral do Município, será composto por:

I - Chefe de Gabinete;

II - Unidade Geral de Administração da PGM; e

III - Departamento de Cálculo Jurídico e Contábil.

IV - Departamento de Precatórios. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 157/2016)

~~§ 1º O Gabinete do Procurador Geral será, ainda, composto por um Assessor Jurídico, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, indicado pelo Procurador Geral do Município.~~

§ 1º O Gabinete do Procurador-Geral será composto, ainda, por 02 (dois) Procuradores - Assistentes, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito do Município, mediante indicação do Procurador-Geral do Município, escolhidos dentre Procuradores do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128/2013)

§ 1º A O Gabinete do Procurador-Geral será composto, também, por 02 (dois) Assessores para Assuntos Técnico-Jurídicos e por 01 (um) Assessor para Assuntos Técnico-Contábeis, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito do Município, mediante indicação do Procurador - Geral do Município. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 128/2013)

§ 2º O Chefe de Gabinete auxiliará o Procurador Geral do Município nas funções de administração e de desenvolvimento institucional da PGM.

§ 3º A Unidade Geral de Administração do Gabinete será dirigida por um Diretor Administrativo, nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal, e será composto por:

I - Departamento Financeiro;

II - Departamento de Pessoal e Serviços Gerais; e

III - Departamento de Informática.

§ 4º O Departamento de Cálculo Jurídico e Contábil terá como finalidade precípua a formulação, coordenação e execução dos serviços de cálculo de interesse da PGM.

§ 5º O Departamento de Precatórios deve ser composto por 01 (um) cargo de provimento em comissão de Chefe de Departamento, 01 (um) cargo de igual provimento de Assessor para Assuntos Técnico-Jurídicos, e 01 (um) cargo de Assessor para Assuntos Técnico-Contábeis, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito do Município, mediante indicação do Procurador - Geral do Município. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 157/2016)

Seção II

Da Subprocuradoria Geral do Município

Art. 9º As atividades da PGM serão coordenadas e supervisionadas pela Subprocuradoria Geral do Município, que será dirigida pelo Subprocurador Geral, escolhido dentre os integrantes ativos da carreira e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante indicação do Procurador Geral do Município.

Art. 10. A Subprocuradoria Geral do Município será composta por:

- I - Subprocurador Geral;
- II - Gabinete da Subprocuradoria Geral; e
- III - Núcleo de Estudos da PGM.

Art. 11. Compete ao Subprocurador Geral do Município:

I - substituir O Procurador Geral, em caso de afastamento, ausência, impedimento ou suspeição;

II - propor ao Procurador Geral do Município medida que entenda necessária á melhoria dos serviços afetos à Procuradoria Geral do Município;

III - expedir, quando autorizado pelo Procurador Geral do Município, atos normativos do interesse da Procuradoria Geral;

IV - promover a uniformização de procedimentos administrativos e a cooperação entre os diversos órgãos operativos da Procuradoria Geral;

V - coordenar as atividades das Procuradorias Especializadas;

VI - distribuir processos administrativos;

VII - distribuir processos judiciais de acordo com a competência de cada Procuradoria Especializada;

VIII - supervisionar técnica e administrativamente o pessoal sob sua coordenação e chefia;

IX - expedir ou propor a expedição de portarias, instruções normativas e outros atos administrativos, no âmbito das suas atribuições;

Art. 12. O Núcleo de Estudos da PGM será coordenado diretamente pelo Subprocurador Geral, ou por outro Procurador Municipal ativo designado, e contará com a participação de representantes de cada uma das Procuradorias Especializadas.

Parágrafo único. As atribuições e o funcionamento do Núcleo de Estudos serão regulamentados por Decreto do Prefeito, mediante proposta do Conselho Superior da PGM.

Seção III

Do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município

Art. 13. O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, órgão superior consultivo e deliberativo, terá as seguintes atribuições:

I - propor ao Procurador Geral do Município a adoção de providências reclamadas pelo interesse público e concernentes ao aperfeiçoamento das atividades operativas da Procuradoria Geral do Município;

II - propor ao Procurador Geral do Município a elaboração ou o reexame de súmulas para a uniformização da orientação jurídico-administrativa do Município;

III - revisar pronunciamentos divergentes sobre a mesma matéria, com a finalidade de assegurar a unicidade na orientação jurídica, inclusive emitindo parecer coletivo, se for o caso;

IV - examinar, por proposição do Procurador Geral do Município, outras matérias de interesse do Município;

V - elaborar o regulamento do estágio probatório dos servidores da PGM, a ser homologado pelo Prefeito;

VI - decidir sobre a habilitação ou propor ao Chefe do Poder Executivo a não habilitação em estágio probatório de Procurador Municipal, e realizar a avaliação de desempenho dos integrantes da carreira, com base em manifestações da Corregedoria Geral;

VII - apreciar os assuntos relacionados com o ingresso dos Integrantes da categoria funcional de Procurador do Município;

VIII - colaborar na organização dos concursos de Ingresso na carreira de Procurador do Município de Aracaju, inclusive com a elaboração do respectivo conteúdo programático;

IX - apresentar ao Procurador Geral um nome escolhido pelo Conselho para Compor a banca examinadora do concurso público para ingresso na Carreira; e

X - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

Art. 14. Compõem o Conselho Superior:

I - o Procurador Geral do Município, que o preside;

II - O Subprocurador Geral, os Procuradores Chefes de Especializadas e o Corregedor Geral, como membros natos; e

III - 2 (dois) Procuradores Municipais, eleitos pelos membros da categoria, para um mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Superior receberão o título de Conselheiros.

Art. 15. O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, preferencialmente no quinto dia útil, e, extraordinariamente, sempre que convocado, nas seguintes hipóteses:

I - convocação do Procurador Geral do Município;

II - representação de um terço dos integrantes da carreira; e

III - representação da maioria dos seus membros.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município serão tomadas pela maioria de seus membros.

Seção IV Das Procuradorias Especializadas

Art. 16. Integram a Procuradoria Geral do Município as seguintes Procuradorias Especializadas:

I - Procuradoria Especializada Fiscal, da qual farão parte:

a) Departamento de Grandes Devedores;

~~b) Departamento de Inscrição e Dívida Ativa;~~

b) Departamento de Cobrança Administrativa da Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei

Complementar nº 143/2014)

c) Departamento de Dívida Ativa Não Tributária; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 187/2022)

II - Procuradoria Especializada Cível;

III - Procuradoria Especializada de Meio Ambiente, Patrimonial e de Urbanismo;

IV - Procuradoria Especializada Administrativa e Trabalhista;

V - Procuradoria Especializada de Atos e Contratos Administrativos;

Parágrafo único. Serão lotados em cada uma das Procuradorias Especializadas um cargo de assistente administrativo e um cargo de assessor técnico, previstos no Anexo II desta Lei.

Art. 17. Cada Procuradoria Especializada será dirigida por um Procurador Chefe, escolhido dentre os integrantes ativos da carreira e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante indicação do Procurador Geral do Município, competindo-lhe;

I - orientar e coordenar o funcionamento da Especializada;

II - distribuir os processos administrativos e judiciais que lhe forem encaminhados;

~~III - conhecer dos pareceres emitidos pelos Procuradores do Município que servirem junto à respectiva Especializada, submetendo-os ao Procurador Geral, podendo suprir o entendimento jurídico no respectivo processo administrativo, mediante nova manifestação;~~

III - conhecer dos pareceres emitidos pelos Procuradores do Município que servirem junto à respectiva Especializada, submetendo-os ao Procurador-Geral do Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128/2013)

III - A - elaborar mapa mensal dos feitos judiciais e administrativos em andamento, remetendo-o ao Corregedor-Geral; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 128/2013)

~~IV - elaborar relatório anual dos feitos administrativos e judiciais em andamento, remetendo-os ao Subprocurador Geral; e~~

IV - encaminhar relatório semestral de atividades ao Corregedor-Geral; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128/2013)

IV - A - promover reuniões periódicas para discussão de assuntos pertinentes às atividades da respectiva Especializada; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 128/2013)

IV - B - prestar ao Procurador-Geral do Município ou ao Subprocurador-Geral do Município, bem como, ao Corregedor-Geral, as informações e esclarecimentos sobre matérias

que lhe forem submetidas, propondo as providências que julgar convenientes; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 128/2013)

V - executar outros encargos correlatos que lhes sejam atribuídos pelo Procurador Geral e pelo Subprocurador Geral.

Seção V Da Corregedoria Geral

Art. 18. A Corregedoria Geral é o órgão de fiscalização, disciplinamento e orientação das atividades da Procuradoria Geral, dirigida pelo Corregedor Geral, escolhido dentre os integrantes ativos da carreira e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante indicação do Procurador Geral do Município.

Art. 19. São atribuições do Corregedor Geral:

I - fiscalizar as atividades funcionais dos Procuradores do Município;

II - realizar, ao menos uma vez por ano, correção ordinária em cada uma das Procuradorias Especializadas;

III - propor a expedição de instruções, nos limites de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades dos Procuradores do Município e unidades operativas;

IV - receber e processar representações em face de Procuradores do Município, no exercício de suas atribuições legais, apurando, preliminarmente, a procedência, e encaminhando as conclusões ao Conselho Superior da PGM.

V - instaurar e instruir, de ofício ou por determinação do Procurador Geral do Município ou do Conselho Superior, os processos administrativo-disciplinares e as sindicâncias em que sejam indiciados Procuradores Municipais, nos termos previstos nesta Lei Complementar;

VI - apresentar relatório anual ao Conselho Superior das suas atividades funcionais, do qual deverá constar, obrigatoriamente, o resultado da correção ordinária;

VII - proceder à avaliação permanente dos Procuradores do Município em estágio probatório, encaminhando, ao menos anualmente, relatório circunstanciado ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município; e

VII - A - elaborar o Regimento Interno da Corregedoria-Geral, submetendo-o à apreciação do Conselho Superior posterior homologação por ato do Procurador-Geral do Município; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 128/2013)

VII - B - coordenar o recebimento das publicações nos Diários da Justiça, assim como

dos recortes jurídicos, e distribuí-los de acordo com a competência de cada Especializada; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 128/2013)

VIII - exercer outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas ou delegadas pelo Procurador Geral do Município.

Parágrafo único. As atribuições previstas para o cargo de Corregedor Geral no caput deste artigo não excluem o seu exercício nas atividades inerentes à carreira de Procurador Municipal, designadas diretamente pelo Procurador Geral.

TÍTULO II DO ESTATUTO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE ARACAJU

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Art. 20. A Procuradoria Geral do Município será integrada pela carreira de Procurador do Município, composta de 70 (setenta) cargos de provimento efetivo necessários ao cumprimento de suas funções institucionais.

Parágrafo único. O cargo de Procurador do Município deverá ser exercido por Bacharel em Direito, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

CAPÍTULO II DO INGRESSO À CARREIRA

Art. 21. O ingresso nos cargos da classe inicial da carreira de Procurador do Município far-se-á mediante aprovação prévia em Concurso Público de Provas e Títulos, vedada qualquer forma de provimento derivado, de acordo com a legislação pertinente, e realizado com a participação da Secretaria Municipal de Administração e de um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional de Sergipe - em todas as suas fases.

Art. 22. São requisitos para inscrição no Concurso:

- I - ser brasileiro;
- II - ser bacharel em Direito;
- III - ter sido aprovado no exame da Ordem dos Advogados do Brasil;
- IV - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- V - gozar de boa saúde, física e mental; e

VI - possuir ilibadas condutas social, profissional ou funcional e não registrar antecedentes criminais incompatíveis com o exercício da função.

Parágrafo único. Aos candidatos reconhecidos como deficientes, será reservado percentual de cargos, nos termos da lei.

CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO COMPROMISSO

Art. 23. Os cargos de Procurador do Município serão providos, em caráter efetivo, por nomeação do Chefe do Executivo Municipal, obedecida a ordem de classificação em Concurso Público de Provas e Títulos.

Art. 24. Os Procuradores do Município tomarão posse mediante compromisso formal de estrita observância às leis, respeito às instituições democráticas e diligência no cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Art. 25. Será de até 30 dias, contados a partir da data de publicação do ato de nomeação, o prazo para a posse do Procurador do Município, prorrogável por igual período, a requerimento motivado do interessado.

Art. 26. São condições para a posse:

I - ter aptidão física e psíquica para o exercício do cargo, comprovada em inspeção do Serviço Médico do Município;

II - possuir idoneidade moral;

III - não possuir antecedentes criminais;

IV - estar em situação regular com o serviço militar e eleitoral;

V - estar no gozo dos direitos políticos;

~~VI - estar inscrito como Advogado na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Sergipe; e~~

VI - estar inscrito como Advogado na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128/2013)

VII - apresentar declaração de bens.

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO

Art. 27. O Procurador do Município deverá entrar em exercício dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que houver sido empossado.

~~Art. 28. O exercício inicial ocorrerá no cargo de Procurador do Município, nível F - PR-F~~

Art. 28. O exercício inicial deve ocorrer no cargo de Procurador do Município, Padrão "PR-A".
(Redação dada pela Lei Complementar nº 143/2014)

Parágrafo único. O Procurador Municipal será efetivo desde a posse e passará a gozar da garantia da estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo e confirmação no estágio probatório.

CAPÍTULO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 29. Nos 3 (três) primeiros anos de exercício do cargo, o Procurador Municipal terá seu trabalho e sua conduta anualmente avaliados pela Corregedoria Geral, e submetidos à apreciação do Conselho Superior, para fins de obtenção da estabilidade.

Art. 30. O Corregedor-Geral, 3 (três) meses antes de decorrido o triênio, remeterá ao Conselho Superior relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Procuradores Municipais em estágio probatório, concluindo, objetiva e fundamentadamente, pela sua estabilidade, ou não, com base nos seguintes requisitos:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - eficiência;
- IV - conduta profissional compatível com o exercício do cargo; e
- V - análise da produção técnico-jurídica.

§ 1º Se a conclusão do relatório for desfavorável à habilitação, o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, no prazo de quinze dias, ouvirá o Procurador interessado, que exercerá o direito à ampla defesa e ao contraditório, podendo requerer diligências e assistir à sessão de julgamento.

§ 2º Esgotado o prazo, com ou sem defesa, e produzidas as provas requeridas, o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, após sustentação oral facultada ao Procurador interessado, pelo prazo de trinta minutos, decidirá pela habilitação ou não, sendo necessário, nesta última hipótese, o voto da maioria absoluta de seus membros, excluído da votação o Corregedor Geral.

§ 3º Será submetida, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, à homologação do Chefe do Executivo Municipal, a decisão do Conselho Superior contrária à habilitação do Procurador no cargo.

4º A qualquer tempo, poderá o Corregedor, de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei e especificados em regulamento, encaminhar ao Conselho Superior relatório sobre as atividades do Procurador, para fins de não habilitação no estágio probatório antes do prazo previsto no caput deste Artigo.

CAPÍTULO VI DO REGIME DE TRABALHO

Art. 31. Será de 30 (trinta) horas semanais a carga horária a que são submetidos os Procuradores do Município.

Art. 32. Considerar-se-á, para efeito da jornada de trabalho, os períodos de permanência, em serviço, fora das dependências da Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO VII DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 33. A distribuição dos Procuradores Municipais nos órgãos da PGM dar-se-á por ato do Procurador-Geral do Município, de acordo com a necessidade de serviço.

Parágrafo único. A movimentação ocorrerá com fundamento no interesse público e deverá ser motivada.

CAPÍTULO VIII DA PROGRESSÃO

Art. 34. A progressão do Procurador do Município consiste na elevação automática ao nível imediatamente superior àquele em que se encontra, conforme previsão do Anexo I desta Lei, respeitando-se o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício em cada nível.

CAPÍTULO VIII DAS FORMAS DE PROVIMENTO DERIVADO

Seção I Da Reintegração

Art. 35. A reintegração é o retorno do Procurador do Município estável ao cargo anteriormente ocupado ou ao cargo resultante da transformação deste último, em decorrência de decisão judicial ou de decisão administrativa.

§ 1º Achando-se provido o cargo em que foi reintegrado o Procurador do Município, o seu ocupante permanecerá no cargo, na condição de excedente, desde que tenha sido habilitado em estágio probatório, sendo vedada a convocação pelo Município de novos procuradores até que se estabilize o quantitativo de vagas previstos nesta Lei.

§ 2º O Procurador do Município reintegrado será submetido a inspeção médica e, se considerado incapaz, será aposentado, com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

Seção II Das Outras Espécies de Provimento Derivado

Art. 36. As demais formas de provimento derivado serão aquelas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Aracaju.

CAPÍTULO IX DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

Art. 37. Os Procuradores Municipais exercem função essencial à justiça e ao controle da legalidade dos atos da Administração Pública Municipal, gozando das prerrogativas inerentes à advocacia e das seguintes:

I - usar distintivos e vestes talares quando em serviço ou representando o Município de Aracaju;

II - usar a Carteira de Identidade Funcional, com validade em todo o território nacional;

III - franco acesso aos locais onde as normas Municipais tenham de ser respeitadas;

IV - não ser constrangido, de forma direta ou indireta, a agir em desconformidade com a sua consciência ética profissional;

V - ter acesso aos bancos de dados conveniados com o Município, a fim de melhor exercer suas funções institucionais;

VI - requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

VII - requisitar dos órgãos competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções, fixando prazo razoável para cumprimento, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e criminais em caso de descumprimento;

VIII - irredutibilidade de vencimentos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal;

IX - exclusividade quanto ao desempenho das atividades de representação jurídica da Administração Direta, bem como da consultoria jurídica ao Chefe do Executivo Municipal;

X - exercer o direito à livre associação sindical e o direito de greve, nos termos do art. 37, incisos VI e VII, da Constituição Federal; e

XI - autonomia em suas posições técnico-jurídicas.

Art. 38. As garantias e prerrogativas dos Procuradores do Município são irrenunciáveis.

intransferíveis e inerentes ao exercício de suas funções.

§ 1º O exercício da advocacia institucional pelos integrantes da PGM prescindirá de instrumento de procuração.

§ 2º As garantias e prerrogativas aqui previstas não excluem outras concedidas por lei.

CAPÍTULO X DOS DEVERES, VEDAÇÕES E IMPEDIMENTOS DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

Seção I Dos Deveres

Art. 39. São deveres dos Procuradores do Município, além de outros previstos em lei:

I - manter conduta pública ilibada;

II - zelar pelo prestígio da Justiça e da Administração Pública, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III - obedecer aos prazos processuais, não excedendo, sem justo motivo, os prazos nos serviços a seu cargo;

IV - velar pela regularidade e celeridade dos processos em que intervenha;

V - assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

VI - guardar segredo sobre assunto de caráter reservado que conheça em razão do cargo ou função;

VII - declarar-se suspeito e impedido, nos termos da lei;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

IX - prestar informação aos órgãos da Administração Superior da Procuradoria Geral do Município, quando solicitado;

X - manter atualizados os seus dados pessoais e curriculares junto à unidade competente da Procuradoria Geral do Município;

XI - representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

XII - praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão;

XIII - identificar-se em suas manifestações funcionais;

~~XIV - acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos de Administração Superior da Procuradoria Geral do Município e dos Chefes das Procuradorias Especializadas.~~

XIV - acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos de Administração Superior da Procuradoria-Geral do Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128/2013)

XV - manter atualizada a sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Sergipe.

XVI - zelar pelo respeito aos demais Procuradores Municipais e à hierarquia funcional da PGM;

XVII - indicar os fundamentos fáticos e jurídicos de seus pronunciamentos;

Seção II Das Vedações

Art. 40. Aos Procuradores do Município aplicam-se as seguintes vedações:

I - valer-se da condição de Procurador do Município para obter vantagem de qualquer natureza;

II - manifestar-se por qualquer meio de divulgação sobre processo administrativo em que esteja funcionando, salvo quando autorizado pelo Procurador-Geral;

III - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função;

IV - empregar em expediente oficial expressões ou termos desrespeitosos.

V - exercer qualquer outra função pública, salvo a de magistério;

VI - participar da administração de sociedade empresária, exceto como cotista, acionista ou quando integrante de sociedade de advogados, nos termos do Capítulo IV da Lei Federal nº 8906/94;

VII - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

VIII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

IX - receber ou exigir, ainda que fora das funções, mas em razão dela, comissão, presente ou qualquer outra vantagem indevida;

X - proceder de forma desidiosa;

XI - utilizar pessoal ou recursos materiais públicos para fins particulares; e

XII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

Parágrafo único. A advocacia privada, pelos Procuradores Municipais, não poderá ser exercida contra o Município de Aracaju, nos termos do Art. 30, inciso I, da Lei Federal nº 8906/94.

Seção III Dos Impedimentos

Art. 41. É vedado ao Procurador do Município exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

I - em que seja parte;

II - em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

III - em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, inclusive até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro;

Art. 42. Os Procuradores do Município devem se dar por impedidos nas hipóteses da legislação processual civil.

Parágrafo único. Nas situações previstas no caput deste artigo, cumpre seja dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

Art. 43. Os Procuradores do Município não podem participar de comissão ou banca de concurso, ou intervir no seu julgamento, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro.

CAPÍTULO XI DA REMUNERAÇÃO

Art. 44. A remuneração dos Procuradores do Município será constituída pelo vencimento básico, fixado de acordo com a progressão funcional, além das vantagens previstas expressamente no Art. 46 desta Lei.

Parágrafo único. A Tabela de vencimentos-base dos cargos públicos efetivos que compõem este Estatuto será a constante do Anexo I.

~~Art. 45~~ Os Procuradores Municipais terão ~~16 (dezesesseis)~~ padrões de vencimento-base na Tabela, preservando-se um percentual de 3% (três por cento) interníveis.

~~Parágrafo único.~~ Os valores vencimentais fixados nesta lei poderão ser revisados mediante lei ordinária.

Art. 45. A Carreira de Procurador Municipal é composta de 06 (seis) padrões de vencimento básico, na forma do disposto na Tabela de Vencimentos constante do Anexo I desta Lei Complementar preservando-se o percentual de 3% (três por cento) interníveis.

Parágrafo único. Os valores de vencimento básico da Tabela constante do Anexo I desta Lei Complementar podem ser revisados mediante lei ordinária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 143/2014)

Art. 46. Além do vencimento básico, os Procuradores do Município poderão perceber as seguintes parcelas remuneratórias:

~~I - Gratificação por Titulação, nos termos da Lei Municipal nº 3550/2008;~~

I - Gratificação por Titulação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 143/2014)

II - Auxílio Transporte, nos termos da Lei Complementar nº 79/2009;

III - Gratificação natalina, de acordo com o art. 39, § 3º, da Constituição Federal;

IV - adicional de férias;

V - valores correspondentes ao exercício de Funções Gratificadas ou de Cargos em Comissão;

VI - diárias e ajuda de custo; e

VII - participação em grupos ou comissões especiais de trabalho.

VIII - Auxílio-Qualificação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 152/2016)

§ 1º O cálculo da Gratificação por Titulação de que trata o inciso I do "caput" deste artigo deve ser efetuado sobre o valor correspondente ao Padrão de vencimento básico ocupado pelo Procurador Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 143/2014)

§ 2º Aplicam-se, no que couberem, para fins de concessão da Gratificação por Titulação, os percentuais, as condições e os requisitos estabelecidos na Lei nº 3.550, de 1º de abril de 2008. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 143/2014)

§ 3º O Auxílio-Qualificação, de caráter indenizatório e permanente, é devido, mensalmente, em razão das despesas decorrentes da necessidade de constante atualização jurídica e aperfeiçoamento técnico-profissional do Procurador do Município, correspondendo ao valor de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 152/2016)

Art. 47. A contribuição previdenciária devida ao Regime Próprio de Previdência do Município de Aracaju não incidirá sobre as parcelas de natureza indenizatória.

CAPÍTULO XII DOS DIREITOS

Art. 48. Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, ficam assegurados aos Procuradores do Município os seguintes direitos:

- I - férias;
- II - licenças e afastamentos; e
- III - aposentadoria.

§ 1º O Procurador do Município de férias ou licenciado não poderá exercer qualquer de suas funções.

§ 2º Aplicar-se-ão supletivamente as regras do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Aracaju aos direitos e vantagens previstos no caput deste Artigo, quando não regulamentados por esta Lei Complementar.

Subseção I Das Férias

Art. 49. Os Procuradores do Município terão direito a férias anuais, por 30 (trinta) dias, com adicional de um terço da remuneração do mês anterior, que serão concedidas pelo Procurador Geral do Município, no prazo de até doze meses após o período aquisitivo.

§ 1º O direito a férias será adquirido após o primeiro ano de exercício.

§ 2º As férias não poderão ser fracionadas em períodos inferiores a 10 (dez) dias e somente poderão acumular-se por imperiosa necessidade do serviço pelo máximo de dois períodos.

§ 3º As chefias organizarão a escala de férias, conciliando as exigências do serviço com as necessidades dos interessados.

CAPÍTULO XIII DAS PENALIDADES

Art. 50. Pela infração praticada no exercício de suas atribuições, fica o Procurador do Município sujeito às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão, de até 60 (sessenta) dias;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 51. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 52. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de deveres e proibições constantes dos arts. 39 e 40 desta Lei e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, desde que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 53. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 60 (sessenta) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o Procurador do Município que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o Procurador do Município obrigado a permanecer em serviço.

Art. 54. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o Procurador do Município não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 55. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, ou a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

X - corrupção;

XI - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, salvo quando comprovada a boa-fé; ou

XII - receber propina ou comissão, em razão de suas atribuições;

Art. 56. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Art. 57. Configura abandono de cargo a ausência do Procurador Municipal ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 58. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 59. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 60. As penalidades disciplinares serão aplicadas;

I - pelo Prefeito de Aracaju, quando se tratar de suspensão acima de 30 (trinta) dias, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade do Procurador Municipal;

II - pelo Procurador Geral do Município, quando se tratar de advertência e suspensão por até 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO XIV DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 61. Quando o Corregedor Geral tiver ciência de irregularidade na Procuradoria Geral do Município, ou, ainda, quando provocado pelo Procurador Geral ou pelo Conselho Superior, será obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, dependendo da gravidade do fato a ser apurado, assegurando-se ao acusado a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Aplicam-se aos procuradores municipais todas as regras de processo administrativo disciplinar previstas no Estatuto dos servidores públicos municipais de Aracaju, inclusive no que tange aos recursos e prazos procedimentais.

§ 2º O Corregedor Geral poderá encarregar um Procurador Municipal para presidir o processo e designar outros para auxiliá-lo nos trabalhos, constituindo uma comissão.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 62. Os Procuradores Municipais serão submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, a partir de janeiro de 2012, e enquadrados nos seguintes níveis da nova carreira:

I - PR-F, para os ocupantes dos cargos PR2-A, PR2-B, PR2-C, PR2-D, PR2-E, PR1-A, PR1-B e PR1-C;

II - PR-G, para os ocupantes do cargo PR1-D;

III - PR-H, para os ocupantes do cargo PR1-E;

IV - PR-I, para os ocupantes dos cargos PRE-A, PRE-B e PRE-C;

V - PR-J, para os ocupantes do cargo PRE-D; e

VI - PR-K, para os ocupantes do cargo PRE-E.

Art. 63. Os novos vencimentos-base dos Procuradores enquadrados serão resultantes da incorporação de todos os direitos, vantagens, gratificações e parcelas remuneratórias de natureza não indenizatória e não eventual fundamentados no regime jurídico anterior.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste Artigo, constitui-se como Fator de Referência a remuneração bruta efetivamente percebida pelo Procurador no mês de março de 2012, excluindo-se os valores decorrentes do exercício de cargo em comissão, das parcelas de natureza eventual, tais como horas extras, valores de participação em comissões de trabalho,

diferenças salariais, adicional de férias, e de outros direitos ou vantagens equivalentes, acrescida de 4% (quatro por cento).

§ 2º Se o valor do novo padrão vencimental for igual ou superior ao fator de referência, o Procurador será mantido no nível de enquadramento previsto no Art. 62 desta Lei.

§ 3º Se o valor do novo vencimento-base for inferior ao fator de referência, será assegurada a imediata progressão do Procurador ao primeiro nível cujo valor do vencimento seja igual ou superior ao do referencial.

Art. 64. Após a incorporação e fixação dos novos vencimentos-base, com fundamento no disposto no Art. 63, serão extintas para os Procuradores Municipais todas as vantagens, gratificações, adicionais e demais parcelas remuneratórias de natureza não indenizatória percebidas de modo permanente, anteriores à data de vigência deste Estatuto.

Art. 65. Os Procuradores que optarem em permanecer na matriz remuneratória prevista na Lei Municipal nº 1.405/88 passarão a fazer parte do quadro de carreira em extinção previsto no Anexo III desta Lei, e não terão direito a qualquer das vantagens com repercussão remuneratória previstas neste Estatuto.

Parágrafo único. A opção prevista no caput deste Artigo deverá ser efetuada em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 66. A concessão de gratificações por titulação prevista neste Estatuto será permitida somente a partir de 1º janeiro de 2013 para os Procuradores enquadrados pelo Art. 62, sem necessidade de cumprimento do disposto no Art. 2º, inciso I, da Lei nº 3550/2008.

§ 1º Fica expressamente garantida a utilização dos títulos de pós-graduação lato e stricto sensu adquiridos pelo Procurador antes da vigência desta Lei, ainda que tenham sido apresentados para a concessão dos percentuais de titulação na vigência do regime jurídico anterior ao fixado nesta Lei.

§ 2º Poderão ainda ser utilizados, a partir do prazo previsto no caput deste artigo, os títulos de pós-graduação lato e stricto sensu adquiridos em 2012, e os cursos de aperfeiçoamento profissional de 120 (cento e vinte) horas obtidos neste ano.

Art. 67. Para o primeiro trimestre de 2012, os valores remuneratórios decorrentes do enquadramento serão compensados com a remuneração efetivamente paga pela Administração Municipal nos meses referidos, para fins de cálculo da diferença remuneratória a ser percebida pelo servidor de modo retroativo.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68. No Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município serão disciplinados os procedimentos administrativos concernentes aos trabalhos jurídicos da Procuradoria Geral do

Município.

Art. 69. O Prazo para a realização da eleição da nova composição do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município será de até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Até a realização da eleição a que se refere o caput deste artigo, funcionará o Conselho com a composição prevista na Lei Municipal nº 1405/89 e suas alterações.

Art. 70. Fica criada a Medalha do Mérito "PREFEITO IGNACIO JOAQUIM BARBOZA", a ser conferida às personalidades que colaboraram para o desenvolvimento da Instituição.

Parágrafo único. A concessão da medalha de que trata o caput deste artigo será concedida, conforme os critérios e datas que dispuser o Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município.

Art. 71. O dia do Procurador do Município de Aracaju será comemorado em 11 de agosto.

Art. 72. Aplicam-se aos Procuradores Municipais o regime jurídico desta Lei Complementar, ressalvada, em caso de omissão, a aplicação subsidiária do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Aracaju.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não poderá importar em restrições ao regime jurídico instituído nesta Lei Complementar ou na imposição de condições com ele incompatíveis.

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 73. Revogam-se todas as disposições da Lei Municipal nº 1405/88 e alterações posteriores, resguardando-se os direitos adquiridos pelos Procuradores Municipais do Quadro em extinção previsto no Anexo III.

Centro Administrativo "Prefeito Aloísio Campos", em Aracaju, 05 de abril de 2012. 190º da Independência, 124º da República e 157º da Emancipação Política do Município.

EDVALDO NOGUEIRA
Prefeito de Aracaju

LUCAS ALVES FIALHO
Secretário Municipal de Governo Interino

JEFERSON DANTAS PASSOS
Secretário Municipal de Finanças

TABELA DOS PROCURADORES

ANEXO I (Vide Lei Complementar nº 143/2014)

Referente: Janeiro/2012

PADRÃO	VALOR
PR.F	8.500,00
PR.G	8.755,00
PR.H	9.017,65
PR.I	9.288,18
PR.J	9.566,82
PR.K	9.853,83
PR.L	10.149,44
PR.M	10.453,93
PR.N	10.767,55
PR.O	11.090,57
PR.P	11.423,29
PR.Q	11.765,99
PR.R	12.118,97
PR.S	12.482,54
PR.T	12.857,01
PR.U	13.242,72

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CARGO	SÍMBOLO	QTDE.
SUBPROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	CCE-1	1
CORREGEDOR GERAL	CCE-3	1
PROCURADOR-CHEFE DE PROCURADORIA ESPECIALIZADA	CCE-3	5

DIRETOR ADMINISTRATIVO	CCE-3	1	
CHEFE DE GABINETE DO PROCURADOR GERAL	CC-2	1	
CHEFE DE GABINETE DO SUBPROCURADOR	CC-2	1	
CHEFE DE DEPARTAMENTO	CC-1	6	
ASSESSOR TÉCNICO	CC-2	9	
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	CC-4	9	
Chefe de Departamento	CCS-06	1	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 157/2016)
Assessor para Assuntos Técnico-Jurídicos	CCE-01	1	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 157/2016)
Assessor para Assuntos Técnico-Contábeis	CCE-01	1	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 157/2016)
TOTAL		34	

ALTERA ANEXO XII DA LEI Nº 4020/2011

TABELA DOS PROCURADORES - SUPLEMENTAR

ANEXO III

Referente: Janeiro/2012

PADRÃO	VALOR
PR2-A	5.671,00
PR2-B	5.697,22
PR2-C	5.724,71
PR2-D	5.753,63
PR2-E	5.783,96
PR1-A	6.006,95
PR1-B	6.049,97
PR1-C	6.095,12

PR1-D	6.142,54
PR1-E	6.192,31
PRE-A	6.558,24
PRE-B	6.628,83
PRE-C	6.702,93
PRE-D	6.780,74
PRE-E	6.862,41

[Download do documento](#)